



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.357 de 2026, onde couber, o artigo nos termos a seguir: “**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: **Art. 1º** **Art. 1º-A** Fica instituído regime de Crédito Presumido de Rein-tegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional. **Art. 1º-B** Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. **§ 1º** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos) **Art. 1-C** É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. **§ 1º** O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). **§ 2º** Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º. **Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/



real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos



pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até

o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

